

INTERESSADO:COLÉGIO "EQUIPE", Capital

ASSUNTO : Consulta sobre carga horária

RELATOR :Conselheiro Pe.LIONEL CORBEIL

PARECER CEE Nº 1851/75; CSG; Aprov. em 7/7/75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:O Colégio "Equipe" solicita esclarecimentos sobre o caso que segue:

- 1- "O estabelecimento mantém, desde 1973,o curso de Técnico de Publicidade;
2. A inspetora, ao fazer verificação de carga-horária, notou falta de 150 h. na parte profissionalizante, ocasionada pelas mudanças de currículo;
- 3- Informamos,ainda, que o número de horas de currículo pleno é superior a 2200;
- 4- Esclarecemos ainda que essas 150 horas serão distribuídas por todas as disciplinas profissionalizantes constantes do parecer 45/72 do CEE e colocadas no currículo da terceira série;
- 5- Entretanto, à vista do artigo 10 da Resolução 2/72 do CEE, consultamos esse Egrégio Colegiado sobre a possibilidade de não repor essas 150 h. e expedir aos alunos:
 - a) Certificado de conclusão de 2º grau, certificado esse que os habilite a prosseguir seus estudos em grau superior e ou
 - b) Certificado de conclusão de 2º grau relativo a outras habilitações".

2. APRECIÇÃO:

- 2.1-Entendemos que se trata aqui de habilitações parciais, às quais se referem o artigo 10 da Resolução CEE nº 2/72 e o Parecer CFE - nº 45/72, item 7.2.
- 2.2-O Artigo da Resolução CEE nº 2/72 reza que "o aluno que alcance o término da 3ª série do 2º grau (2200 horas), ou o correspondente no regime de matrícula por disciplina, tendo cumprido pelo menos 1/3 da parte de formação especial, pode candidatar-se a prosseguimento de estudos em grau superior, uma vez que a habilitação já obtida lhe assegure ocupação definida no mercado de trabalho".
- 2.3-Para bem entender este artigo precisamos nos referir a vários artigos da Lei 5692/71 bem como ao Parecer CFE nº 45/72 e seus anexos.

2.3.1- A Lei 5692/71 em seu artigo 5 § 1º letra "b", diz que "no ensino de 2º grau predomina a parte de formação especial" e no seu artigo 22 explicita que "o ensino de 2º grau terá três ou quatro séries anuais, conforme previsto para cada habilitação, compreendendo pelo menos 2200 ou 2900 horas de trabalho escolar efetivo, respectivamente.

O Parecer 45/72, no seu item 7.2, classifica as habilitações do setor terciário bem como as outras habilitações (parciais) com uma carga horária mínima de 2200 horas.

2.3.2- A interpretação destes artigos conjugados com o artigo 10 da Resolução CFE nº 2/72, não passa de pura operação matemática. Vejamos:

2.3.2.1-Haverá predominância da parte de formação especial sobre a de Educação Geral. Portanto, aquela parte predominará sobre esta, se tiver mais de 1100 horas.

Este Conselho vem firmando um mínimo de carga horária de 1150 horas para a parte de Formação Especial das Habilitações de Técnico do setor-terciário e 400 horas para as habilitações parciais do mesmo setor. (Deliberação CEE nº 16/74) ou seja, 1/3 de 1200 horas. (Resolução 2/72, artigo 10).

2.3.2.2-Por outro lado, quando o Parecer CFE nº 45/72 item 7.2 se refere a 900 horas ou a 300 horas, diz claramente: de conteúdo profissionalizante. Este é uma parte da Formação Especial, a qual deveria ser completada com a parte diversificada instrumental, formando um mínimo de carga horária de 1150 horas ou 400 horas respectivas nas dedicadas à Formação Especial.

Aliás, o Anexo "D" ao Parecer CFE nº 45/72 vem confirmar estas asserções quando exemplifica os conteúdos das habilitações de Técnico ou das Habilitações Parciais:

- a) Núcleo Comum
- b) Mínimo de matérias profissionalizantes
- c) Matérias da parte diversificada, de Formação Especial, escolhidas na relação elaborada pelo respectivo Conselho de Educação (CFE Del. nº 18/72).

Para as habilitações parciais este Conselho vem firmando jurisprudência (parecer CEE nº 16/74) estabelecendo que devem ser escolhidas no mínimo três matérias entre aquelas fixadas para a Habilitação de Técnico da modalidade desejada.

II - CONCLUSÃO

A vista do exposto, nosso voto é para que se responda á consulta

formulada pelo Colégio "Equipe" desta Capital, da maneira seguinte:

- a) Para emitir o Diploma de Conclusão de uma habilitação técnica do setor terciário, a escola deverá proporcionar ao aluno um mínimo de 2200 horas de trabalho escolar efetivo, sendo no mínimo 1150 horas de Formação Especial, incluindo 900 horas de conteúdo profissionalizante.
- b) Para emitir o Certificado de Conclusão do 2º grau com habilitação parcial do setor terciário, a Escola deve proporcionar ao aluno um mínimo de 2200 horas de trabalho escolar efetivo, sendo 400 horas de Formação Especial, incluindo 300 horas de conteúdo profissionalizante repartido, no mínimo, em três disciplinas escolhidas entre aquelas fixadas para a habilitação de Técnico da modalidade desejada.
- c) Neste sentido a Escola deverá completar a carga horária que faltar à Formação Especial das habilitações.

São Paulo, 23 de junho de 1975

a) Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR e Pe. LIONEL CORBEIL.

Sala da Câmara do Segundo Grau, 23 de junho de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS-Vice-Presidente
no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 7 de julho de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente